



## Autógrafo de Lei Nº 251/2017

**“Revoga a Lei Municipal nº 584/2012 de 10 de dezembro de 2012 e institui nova Lei que disporá sobre o Sistema Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão-TO e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário **aprovou** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Institui nova Lei que disporá sobre o Sistema Municipal de Educação da Lagoa da Confusão – TO.

§ 1º A presente Lei trata da educação escolar, caracterizada com ensino, ofertada nas instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e nas instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada que, na conformidade da legislação vigente, vinculam-se a este mesmo poder.

§ 2º O Município de Lagoa da Confusão, para desenvolver o ensino, atuará no âmbito de sua competência, de forma autônoma e democrática; e atuará também em colaboração com o Estado e com a União, no desenvolvimento daquelas ações que, por sua natureza e fins, carecem dessa colaboração.

**Art. 2º** A organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão, no que couber, obedecem ao disposto:

- I. Nas Constituições Federal e Estadual;
- II. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei do Sistema Estadual de Ensino;
- III. Na Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão;



- IV. Nesta Lei e nas normas complementares dela decorrentes;
- V. nos Planos: Nacional, Estadual, e Municipal de Educação, e
- VI. No Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ETAPAS E DAS MODALIDADES DE ENSINO OFERTADAS**

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Ensino compreenderá os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I – Órgãos Municipais de Educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude, como órgão executor das políticas de educação básica;
- b) Conselho Municipal de Educação com as duas câmaras: Educação Básica, como órgão normativo, fiscalizador, deliberativo, mobilizador, propositivo e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matérias relacionadas ao ensino desse Sistema e, a do Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, como órgão de acompanhamento, controle, fiscalização, quanto à aplicação de recursos financeiros do fundo na forma da legislação pertinente.
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberados, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação de recursos e qualidade da merenda escolar.

II – Instituições de Ensino:

- a) Educação Básica, mantida e administrada pelo o Poder Público Municipal;
- b) Educação Infantil – Creches e Pré Escolas mantidas pela municipalidade e iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, e filantrópicas.

**Parágrafo Único** – As Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no Inciso II, alínea “b”, deste artigo, está em consonância com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96.

**Art. 4º** - O Sistema Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão Tocantins oferece, prioritariamente, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, assim especificado:



- I. Creche – para crianças de 1 ano e meio a 3 anos e 11 meses de idade;
- II. Pré-escola – para criança de 3 anos e 11 meses a 5 anos e 11 meses de idade; e
- III. Ensino Fundamental, anos iniciais, para crianças de 6 anos a 10 anos de idade.

§ 1º A idade para ingresso nas etapas da Educação Básica referenciadas no caput deste artigo será flexibilizada de acordo com as normas nacionais vigentes;

§ 2º Enquanto vigor o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC/MEC, os três primeiros anos do Ensino Fundamental formam um bloco único e indivisível de estudos, denominados Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA.

§ 3º Exceção feita ao CSA, o ensino é organizado em regime de seriação anual.

§ 4º O número de educandos por turma, depende da capacidade de atendimento das instituições escolares e será redefinido anualmente no procedimento de matrícula, observando – se os limites de:

- I. 20 crianças em cada turma de Creche;
- II. 25 crianças em cada turma de pré – escola; e
- III. 30 crianças em cada turno de ensino fundamental.

**Art. 5º** - Observado o disposto no artigo anterior e consideradas as demandas das comunidades a que se destina o atendimento escolar, o Sistema Municipal de Ensino oferece:

- I. o Ensino Regular;
- II. a Educação Especial; e
- III. a Educação de Jovens e Adultos – EJA 1º Segmento.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude é o órgão do Sistema Municipal de Ensino para Planejar, Coordenar, Executar, Supervisionar e Avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal, referente a Educação Básica e reger-se-á por regimento próprio.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 8º** - Além dos princípios gerais definidos na legislação nacional e estadual, o Sistema Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão se fundamenta, também, nos seguintes princípios:

- I. Respeito e defesa incondicional da dignidade e das liberdades fundamentais da pessoa, da justiça e da solidariedade;



- II. Garantia dos direitos constitucionais de acesso aos bens e serviços da educação, saúde, lazer, cultura e esporte e demais bens socialmente produzidos; e
- III. Oferta de educação com qualidade social, pela conjugação de diferentes espaços de aprendizagem e pela prática de gestão democrática.

**Art. 9º** - O Sistema Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão comunga com objetivos gerais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental elencados nos competentes diplomas legais e, de modo específico, acrescenta os seguintes:

- I. Promover a educação emancipadora como exercício da cidadania ativa;
- II. Promover o desenvolvimento integral da personalidade humana;
- III. Preservar, expandir e difundir o patrimônio ambiental universal, nacional, estadual e municipal;
- IV. Garantir padrões de qualidade da educação, com vistas ao sucesso do educando;
- V. promover a dignidade dos profissionais da educação;
- VI. Garantir a autonomia das escolas, mediante implementação de modelos de gestão democrática;
- VII. Garantir mecanismo de controle social da gestão do Sistema Municipal de Educação; e
- VIII. Ampliar o conceito de políticas públicas educacionais, como espaços pedagógicos da construção da cidadania.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

#### **Seção I**

#### **DAS RESPONSABILIDADES DE PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 10** - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Atendimento gratuito às crianças de 1 ano e 11 meses a 5 anos de idade;
- IV. Oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;



- V. atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, das esferas dos poderes federal, estadual e municipal;
- VI. Padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem;
- VII. Formas alternativas de acesso às diferentes etapas de ensino, independentemente da escolarização anterior; e
- VIII. Oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

## Seção II

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE

**Art. 11** - Para cumprir suas obrigações, a Secretaria poderá contar com:

- I – Estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;
- II – Conta bancária própria para movimento de recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, movimentados pelo o titular da Secretaria, em conjunto com o chefe do Poder Executivo.

**Art. 12** - As ações da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude, pautar-se-á pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade, autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. Oferecer prioritariamente a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as



necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino obrigatório;

III. Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação;

IV. Distribuir os recursos destinados aos estabelecimentos de ensino conforme dispuserem os regulamentos vigentes, atendendo equitativamente às respectivas necessidades e demandas;

V. estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, para implantação de políticas públicas de educação; e

VI. Credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido Sistema, bem como autorizar e reconhecer o ensino neles ofertados.

§ 1º O credenciamento para funcionamento das instituições de ensino, bem como a autorização e o reconhecimento do ensino, serão concedidos com base em parecer prévio favoráveis do Conselho Municipal de Educação, considerando-se os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos, será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A supervisão das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas.

§ 4º A avaliação institucional ou processual, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

### **Seção III**

## **DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



**Art. 14** - Os Conselhos a que se refere o artigo 3º, Inciso I, alínea b, serão compostos de:

**§ 1º** - Câmara de Educação Básica será composta por 07 (sete) membros, sendo o Secretário (a) Municipal de Educação, Esporte e Juventude membro nato e os demais membros e os seus respectivos suplentes nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecido espírito público e experiência na área educacional para tanto exercerem um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

I – 03 membros do Poder Executivo Municipal, indicados pelo o chefe do Poder Executivo;

II – 01 representante dos professores do ensino fundamental indicado por seus pares e respectivos suplentes;

III – 01 representante da educação infantil e seu respectivo suplente;

IV – 01 representante dos servidores administrativo das escolas municipais e seu respectivo suplente;

V – 01 representante dos pais de alunos das escolas municipais e seu respectivo suplente.

**§2º** - Câmara do Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, será composta de (11) onze membros titulares e numero igual de suplentes.

I – 02 membros da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude, indicados pelo o chefe do Poder Executivo;

II – 02 representante dos professores das escolas municipais;

III – 01 representante dos diretores das escolas publica municipais;

IV – 01 representante dos servidores técnicos administrativos das escolas municipais;

V – 02 representantes dos estudantes das municipais, podendo ser menor de idade, com direito de voz e não direito de voto;

VI - 02 representantes dos pais de alunos das escolas municipais;

VII – 01 representante do Conselho Tutelar.

**§ 3º** - As unidades de ensino municipal de educação elaborarão periodicamente suas propostas pedagógicas dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia e contarão com um regime escolar aprovado pela secretaria municipal de educação e pelo Conselho Municipal de Educação.



§ 4º - A proposta pedagógica e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão um referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude.

#### **Seção IV**

### **DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS**

**Art. 15** - As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da Educação Básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias e horas letivos estabelecidos;
- IV. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para recuperação dos educandos com menor rendimento escolar;
- VI. Articular-se com as famílias e com a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; e
- VII. Informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento escolar dos educandos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.

**Art. 16** - A organização administrativo-pedagógica das instituições de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixada pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino, atendida a legislação pertinente.

Parágrafo único. O regular funcionamento das escolas municipais, bem como daquelas que, por sua natureza e fins, vinculam-se ao Sistema Municipal de Ensino, depende do credenciamento da instituição e da autorização ou reconhecimento do ensino ofertado.

**Art. 17** - As instituições municipais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, anos iniciais, serão criadas pelo Poder Público Municipal, por meio de lei, de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.



**Art. 18** - As instituições de Educação Infantil criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, observarão as normas empresariais, no que couber, e atenderão as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II. Credenciamento, autorização para funcionamento, reconhecimento e avaliação institucional de qualidade pelo Poder Público Municipal.

**Art. 19** - As unidade de ensino, mantidas pela iniciativa privada, que oferecerem educação infantil, precisarão obter autorização de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação sem o quê, não estarão aptas a funcionarem.

**Art. 20** - Será criado um Corpo de Inspeção Técnica, subordinado ao Conselho Municipal de Educação, para proceder à verificação prévia e inspeção permanente nos estabelecimentos de ensino existentes no município, a inspeção poderá ainda ser realizada por membros do próprio Conselho Municipal de Educação e/ou Técnicos da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude.

§ 1º - O corpo de que se trata este artigo será constituído de profissionais de educação com graduação específica em curso superior e em nível de licenciatura plena em pedagogia, preferencialmente atuante no magistério municipal.

§ 2º - As instituições de ensino do Sistema Municipal de Educação, serão fiscalizadas por órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude, com parâmetros nas normas dos Conselhos Nacionais e Municipais de Educação e nas propostas pedagógicas de cada unidade de ensino.

§ 3º - Constatadas irregularidades na oferta da educação de instituições deste Sistema, ser-lhe-ão dado prazo de 30 dias para saná-las, fim do qual poderá ser caçada a autorização de funcionamento.

## CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 21** - A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:





- I. Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos educandos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. Participação das comunidades escolares e local em órgãos colegiados;
- III. Graus progressivos de autonomia das unidades de ensino na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV. Liberdade de organização dos seguimentos pedagógicos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas de associações;
- V. transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros; VI. Descentralização das decisões sobre o processo educacional.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 22** - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas de ensino da Educação Básica:

- I. Educação Infantil (Creche e Pré-escola);
- II. Ensino Fundamental – anos iniciais.
- III. Ensino Fundamental – anos finais.

#### **Seção I**

### **DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 23** - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, pedagógico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 24** - As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração entre escola, família e comunidade.

**Art. 25** - A Educação Infantil será oferecida em instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e em instituições de Educação Infantil criada e mantida pela iniciativa privada.



**Art. 26** - A avaliação, na Educação Infantil, será desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

## SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 27** - O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de 9 (nove) anos a partir dos 6 (seis) anos de idade, que tem por objetivo a formação básica do cidadão. O Ensino Fundamental é dividido da seguinte forma: Os Anos Iniciais – compreende do 1º ao 5º ano, sendo que a criança ingressa no 1º ano aos 6 anos de idade. Os Anos Finais – compreende do 6º ao 9º ano.

**Art. 28** - O Sistema Municipal de Ensino, por meio de seus órgãos, com a participação da comunidade escolar, observadas as disposições legais, definirá:

- I. O currículo escolar;
- II. O regime de oferta do ensino;
- III. A organização das turmas/anos/séries;
- IV. Os procedimentos de matrículas; e
- V. o calendário do ano letivo.

**Parágrafo único** - O calendário escolar deve explicitar, entre outras disposições: 200 dias letivos, para o desenvolvimento das 800 horas de trabalho escolar; as férias escolares, os feriados e dias de recesso escolar.

**Art. 29** - A matrícula do educando, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção no ano, série ou etapa adequado observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, o ano, série ou etapa anterior, de acordo com o disposto no regimento escolar;
- c) por transferência, para educandos provenientes de outras escolas;



- d) por reclassificação para o ano, a série ou etapa adequados, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação, com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País ou no exterior;
- e) por classificação, independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano, série ou etapa adequada, conforme legislação em vigor.

**Art. 30** - A verificação do rendimento escolar, disciplinada no regimento da escola observará os seguintes critérios:

- I. Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do educando com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- II. Possibilidade de aceleração de estudos para educandos com atraso escolar;
- III. Possibilidade de avanço nos anos, nas séries ou etapas, mediante verificação de aprendizagem, respeitadas a faixa etária adequada; e
- IV. Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

**Art. 31** - O controle de frequência dos educandos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- I. a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares em que o educando está matriculado, para aprovação; e
- II. a data da matrícula do educando recebido em transferência na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

Parágrafo único. No CSA, o cálculo da frequência levará em conta o total da carga horária dos três anos, exceto nos casos de transferência durante o ciclo.

**Art. 32** - A definição da Parte Diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à Base Comum Nacional observará a inclusão de componentes curriculares que atentam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 33** - A jornada escolar na Pré-Escola e no Ensino Fundamental incluirá, pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo, com





orientação de professor, com frequência, de acordo com a proposta pedagógica da escola, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, ressalvada os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único** - A organização da jornada diária semanal e mensal dos docentes observará também o disposto no Plano de Cargos Carreira e Remuneração do município – PCR, da categoria.

**Art. 34** - Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino definirão a relação adequada entre números de educandos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

**Art. 35** - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa para o educando, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de Ensino Fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedada qualquer forma de proselitismo.

### SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 36** - A Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudo no Ensino Fundamental, na idade certa.

§ 1º - Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular o Sistema Municipal de Ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos estudantes, interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino viabilizará e estimulará o acesso, a permanência e o sucesso do trabalhador na escola.

**Art. 37** - A Educação de Jovens e Adultos, mantida pelo Poder Público Municipal, é organizada conforme legislação vigente e normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação e destina-se, prioritariamente, a suprir os primeiros 5 (cinco) anos do Ensino Fundamental.





**Art. 38** - Enquanto houver demanda, serão ofertados programas alternativos para a população a partir dos 15 (quinze) anos de idade, visando a combater o analfabetismo no Município de Lagoa da Confusão.

#### **SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 39** - Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º - A rede regular de ensino, para oferta da Educação Especial, contará, sempre que necessário, com serviços de apoio educacional especializado, salas de recursos e centros de atendimento especializado.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais.

**Art. 40** - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades educacionais especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

#### **CAPÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 41** - São profissionais da educação os integrantes do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em unidades escolares ou nos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 42** - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:  
I. Participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar onde trabalha;  
II. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;



- III. Zelar pela aprendizagem dos educandos;
- IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os educandos com baixo rendimento escolar;
- V. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no Calendário Escolar, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; e
- VI. Colaborar com as atividades de articulação das unidades escolares com as famílias e a comunidade.

**Art. 43** - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas instituições de ensino:

- I. Coordenar, acompanhar e assegurar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da instituição;
- II. Acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivos e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III. Prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os educandos de baixo rendimento escolar;
- IV. Articular-se com a comunidade escolar e informar aos pais e aos responsáveis por educandos sobre a frequência o desempenho escolar dos e a execução da proposta pedagógica da unidade escolar; e
- V. participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

**Parágrafo Único** - Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude desenvolverão atividades de assessoria pedagógica, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 44** - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), conforme prescreve sua Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.



**Art. 45** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais do Município, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e de outros que forem reservados para manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

**Art. 46** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

**Art. 47** - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude no cumprimento de sua função redistributiva, autorizar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, bem como acompanhar e orientar sua correta aplicação.

## **CAPÍTULO IX DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

**Art. 48** - O Município definirá com o Estado formas de colaboração, para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata caput deste artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera de poder.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderá, o Município, instituir grupos específicos de trabalho, com representantes do Estado e do próprio Município.

**Art. 49** - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I. Formulação de políticas e planos educacionais;



- II. Recenseamento e chamada pública da população para matrícula no Ensino Fundamental e controle de frequência dos educandos;
- III. Definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV. Valorização e formação dos recursos humanos da educação;
- V. expansão e utilização da rede escolar de Educação Básica; e
- VI. Programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 50** - O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual de Ensino na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.

**Art. 51** - O Poder Público Municipal poderá buscar colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 52** - O Sistema Municipal de Ensino de Lagoa da Confusão adotará o conjunto de normas complementares do Sistema Estadual de Ensino, até que tenha concluído o trabalho de construção de suas próprias normas.

**Art. 53** - Os atos reguladores do ensino das escolas da rede pública municipal de ensino, expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, serão respeitados, face aos fins precípuos da presente Lei.

§ 1º - As instituições de ensino que, por sua natureza e fins, vinculam-se ao Sistema Municipal de Ensino, amparam-se nestas disposições.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, à vista de processos, expedirá atos reguladores do ensino, quando expirarem-se as exigências dos atuais atos.



§ 3º - Os atos de credenciamento não expiram, em condições normais de funcionamento das instituições; por isso, não serão substituídos nem sucedidos; contudo, podem passar, por ratificação por força de atos oriundos do Sistema Municipal de Ensino, a critério das autoridades competentes.

**Art. 54** - O Poder Público Municipal manterá em suas atividades o Fórum Municipal Permanente de Educação.

**Art. 55** - A presente Lei poderá ser revista e atualizada a qualquer tempo, e obrigatoriamente a cada cinco anos.

**Art. 56** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, o qual, para este mister, poderá recorrer a consultas diversas.

**Art. 57** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 21 dias de novembro de 2017.

  
**Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**  
**Presidente**